



Número: **0059397-55.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.710,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ALVES DA SILVA FILHO (AUTOR)	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO) NATALIA HELENA MARTINS BARBOSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68080 181	16/09/2020 18:15	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
68082 734	16/09/2020 18:15	<a href="#">Inicial - DPVAT</a>	Petição em PDF
68082 736	16/09/2020 18:15	<a href="#">CNH</a>	Documento de Identificação
68082 738	16/09/2020 18:15	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
68082 741	16/09/2020 18:15	<a href="#">Comprovante de residência</a>	Documento de Comprovação
68082 742	16/09/2020 18:15	<a href="#">Boletim de ocorrência</a>	Documento de Comprovação
68082 743	16/09/2020 18:15	<a href="#">CAT</a>	Documento de Comprovação
68082 745	16/09/2020 18:15	<a href="#">Laudos e descrição da cirurgia</a>	Documento de Comprovação
68082 746	16/09/2020 18:15	<a href="#">Recibo e contrato de locação de muleta</a>	Documento de Comprovação
68082 747	16/09/2020 18:15	<a href="#">Deferimento de auxílio doença</a>	Documento de Comprovação
68082 748	16/09/2020 18:15	<a href="#">Recibo - Instrumentador Cirúrgico</a>	Documento de Comprovação
68129 836	17/09/2020 13:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
68598 168	25/09/2020 16:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
70446 464	03/11/2020 17:10	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
70486 867	04/11/2020 11:43	<a href="#">Cumprimento do despacho</a>	Petição
70486 870	04/11/2020 11:43	<a href="#">Contracheque - Alves</a>	Documento de Comprovação
70501 543	04/11/2020 16:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
71672 488	26/11/2020 16:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM PDF.



Assinado eletronicamente por: NATALIA HELENA MARTINS BARBOSA - 16/09/2020 18:14:46  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091618144681800000066776535>  
Número do documento: 20091618144681800000066776535

Num. 68080181 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE.**

**JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 5.268.194 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.376.784-17, residente e domiciliado à Rua São José da Boa Vista, nº 84, bairro de Jardim Primavera, Camaragibe/PE, CEP 54753-780, por meio de suas advogadas que esta subscrevem, devidamente constituídas de acordo com instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional na Av. Norte, nº 2175, sala 07, Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52021-000, onde recebem correspondências e notificações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor:

#### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer:

#### **1 – PRELIMINARMENTE - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Declara por meio de suas procuradoras que esta subscrevem, na forma preconizada pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a condição de hipossuficiência, não dispondo de meios para custear despesas processuais, pleiteando assim a gratuidade da justiça, em estrita conformação com as normas de regência.

#### **2 – DOS FATOS E DO DIREITO**

O Autor foi vítima de acidente automobilístico, em 07 de agosto de 2019, por volta das 15h00, nas imediações do Shopping Recife, na Avenida Pedro Paes Mendonça, cruzamento com a Rua Padre Carapuceiro, bairro de Boa Viagem, cidade de Recife/PE, conforme boletim de ocorrência e Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT anexos.

Na ocasião, o autor sofreu diversas lesões, tais como: ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho direito, além de distensão do tornozelo, tendo sido socorrido pelo SAMU e encaminhado para o Hospital D'Avila (Prontuário nº 000154111). Após a realização de atendimento inicial, verificou-se que o Autor sofreu **entorse e distensão**



**do tornozelo (CID 10 – S93.4), apresentando ruptura de ligamento do joelho direito acompanhado de fratura, conforme laudos médicos em anexo. Foi necessário, em 29 de novembro de 2019, por conta do acidente mencionado, a realização de procedimento cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior (LCA), com reparo meniscal, sinovectomia, osteocondroplastia e semitendíneo egípcio no joelho direito, conforme relatório da cirurgia e ficha de anestesia anexas, com aluguel de muleta e demais despesas médicas, conforme recibos anexos.**

Em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, restou o Autor com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido.

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo Autor.

O site da Seguradora Ré define invalidez da seguinte forma:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência**



**médica e suplementares devidamente comprovadas.**

§ 1º **No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente** e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A tabela anexa da Lei nº 6.194/74 expõe que a perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo corresponde ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de máxima cobertura, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, o valor devido ao autor é de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**. Vejamos:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25

Ressalta-se que, conforme o inciso III, do caput do art. 3º da mencionada Lei, a vítima tem direito à reembolso das despesas de assistência médica e suplementares. Conforme recibos anexos aos autos, o Autor desembolsou **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a título de locação de muleta**, tendo ainda gastado **R\$ 300,00 (trezentos reais) referente à instrumentação cirúrgica de reconstrução de ligamento**.

Tendo em vista que o Autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é



garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da Ré a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

### 3 – DOS PEDIDOS

Ante tudo o que foi exposto, requer o autor:

- a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com base nos arts. 98 e seguintes, do CPC/2015, por se declarar incapaz de custear as despesas processuais sem prejuízo a seu sustento e ao de sua família;
- b) A citação da Ré para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) Pugna o autor pela DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;
- d) Seja julgada procedente a presente ação, condenando a Ré ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, no valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74, bem como o reembolso à vítima, no valor de **R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais)** à título de despesas de assistência médica e suplementares;
- e) Sejam todos os valores a serem pagos atualizados, com a incidência de juros e correção monetária desde a data do acidente;
- f) A condenação da requerida em custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme entendimento de Vossa Excelência;
- g) Que Vossa Excelência, caso julgue necessário, designe e nomeie perito médico desde douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor.

Protesta provar o alegado por meio de todo gênero de provas em direito admitidas, em especial a documental.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais)**.

Nestes termos  
Pede deferimento

Recife, 16 de setembro de 2020.

**RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO**  
**OAB/PE nº 28.456**

**NATÁLIA HELENA MARTINS BARBOSA**  
**OAB/PE nº 45.279**

